



PARECER DA ANET – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS, SOBRE A NÃO ADMISSÃO DOS SEUS MEMBROS A PROCEDIMENTOS CONCURSAIS PARA LUGARES DA CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR, ABERTOS POR CÂMARAS MUNICIPAIS

I - Da legitimidade da ANET

1

A ANET – Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público representativa dos engenheiros técnicos, criada pelo Decreto – Lei nº 349/99, de 2 de Setembro, nos termos das alíneas b) e g) do artigo 2.º do Estatuto, respectivamente, goza das atribuições de “ Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro técnico, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa e o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;” e de “ Defender os direitos e interesses legítimos dos seus membros;”.

2

Assim sendo, encontra-se plenamente revestida da legitimidade necessária para elaborar o presente Parecer e para proceder à respectiva difusão junto dos municípios portugueses, sensibilizando – os para a adopção da solução que no mesmo é preconizada relativamente à

II – Questão

3

Da pertinência técnica e científica e da hipotética imposição legal da exclusão dos engenheiros técnicos dos procedimentos concursais comuns para a contratação em funções públicas por tempo indeterminado com vista à ocupação de lugares da carreira de técnico superior (na área da engenharia civil e noutras) do mapa de pessoal de câmaras municipais, em que são estabelecidos nos respectivos Avisos de abertura, os requisitos de admissão da posse de licenciatura em Engenharia e de inscrição válida na Ordem dos Engenheiros.



III - Análise

4

O estabelecimento dos referidos requisitos de admissão aos concursos carece de qualquer fundamento minimamente razoável, atendendo à discriminação que implica para os engenheiros técnicos pois, no quadro actual, não existe um conflito ou sobreposição de competências técnicas e habilitacionais entre estes e os engenheiros, que justifique o tratamento privilegiado que é conferido a estes últimos.

5

Esta asserção assenta sobejamente tanto no enquadramento legal a que estas duas profissões estão subordinadas, como na lei que regula a admissão à carreira de técnico superior da função pública.

6

Começando pelo primeiro aspecto, assinala – se que a profissão de engenheiro é regulada pela Ordem dos Engenheiros (OE) e que a profissão de engenheiro técnico é regulada pela ANET, sendo ambas as entidades associações de direito público de representação de duas classes profissionais da mesma área, isto é, a área da engenharia.

7

No exercício da ampla competência de regulação da profissão atribuída pelo Estatuto à ANET, avulta a definição duma ampla grelha dos actos de engenharia que os engenheiros técnicos podem praticar, a qual se junta em anexo.

8

Este documento ilustra de forma patente a elevada e diversificada capacitação técnica que a classe dos engenheiros técnicos actualmente regista.

9

Sendo ainda de ter em conta que tal realidade é o resultado da conjugação de vários factores, designadamente: os graus académicos que permitem o acesso à profissão (bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento), o critério de rigor e de exigência aplicado aos estágios profissionais e a experiência profissional devidamente comprovada.



10

Sendo por todas as apontadas razões que o legislador, no amplo universo dos instrumentos legais e regulamentares que prevêem a prática de actos de engenharia, estabelece de forma largamente predominante que os mais diversos actos de engenharia no âmbito das diversas especialidades podem ser praticados indistintamente por engenheiros ou por engenheiros técnicos.

11

A título de mero exemplo desse universo, dado que seria ocioso tentar ser exaustivo, cita -se a Lei nº 31/2009, de 03.07, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, cujo artigo 4.º reconhece de forma genérica e no mesmo plano, que os engenheiros técnicos e os engenheiros, com inscrição válida nas respectivas associações profissionais, são as duas classes profissionais da área da engenharia detentores daquela qualificação.

12

Em conclusão, os engenheiros técnicos, como acontece com os engenheiros, são profissionais dotados de competências e conhecimentos técnicos e científicos que os habilitam para o desempenho dos actos de engenharia da sua especialidade.

13

Não subsistindo a esta luz qualquer fundamento que justifique seja dado um tratamento privilegiado aos engenheiros, com o correspondente prejuízo para os engenheiros técnicos, tratamento esse que ocorre no caso dos concursos ora em apreciação.

14

Passando a analisar a questão na segunda vertente antes referida no nº 5, assinala – se em primeiro lugar que a alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, relativa aos regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, estabelece que transitam para a carreira geral de técnico superior os actuais trabalhadores que se encontrem integrados nas carreiras de técnico do regime geral.



15

Por seu lado, o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11.07, em conjugação com o Anexo I, do mesmo diploma legal, dispõe expressamente que os trabalhadores integrados nas categorias de engenheiro técnico transitam para a carreira geral de técnico superior.

16

Dito de outra forma, os engenheiros técnicos inscritos na ANET e detentores do grau académico de bacharel transitaram para a carreira geral de técnico superior.

17

Segundo seguro poder afirmar – se que o legislador optou por esta solução pela razão de reconhecer que, para além dos licenciados, também os bacharéis são detentores dos requisitos habilitacionais e profissionais necessários para o exercício das funções cometidas à categoria de técnico superior da função pública.

18

Por outro lado, se da conjugação do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 49º com o estabelecido na alínea c) do nº1 do artigo 44º, ambos da Lei nº 12 – A/98, decorre que os engenheiros técnicos detentores do grau de licenciatura (ante ou pós – Bolonha) ou de grau académico superior a esta podem aceder à categoria de técnico superior,

19

Também não é menos certo que o nº 2 do artigo 51º da mesma Lei, estabelece que “ **a publicitação do procedimento pode, porém, prever a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação**”.

20

Sucedendo que é comum os Avisos de abertura dos concursos estabelecerem o seguinte conteúdo funcional: “ *Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projectos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras actividades de apoio geral ou especializado, nas áreas de actuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços.*”



Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por directivas ou orientações superiores (Anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro na área da engenharia civil.)"

21

Ora, por todas as razões anteriormente invocadas, considera-se que tais funções podem ser desempenhadas indiferentemente por engenheiros técnicos ou por engenheiros, pelo que não se entende, seja a que título for, qual seja a razão válida do impedimento dos engenheiros técnicos apresentarem a sua candidatura aos concursos.

22

Pelo exposto, a determinação de que os técnicos apresentados nas candidaturas tenham que ser necessariamente, entre outros requisitos, licenciados e inscritos na OE fere, entre outros, o princípio da igualdade que, no seu núcleo fundamental, proíbe o arbítrio, proíbe a discriminação, e obriga à diferenciação e o princípio da proporcionalidade, que proíbe uma adopção de critérios excessivos e desproporcionados em relação aos fins a obter, deturpando o resultado visado e uma justa avaliação dos candidatos.

23

Noutro sentido, o princípio da igualdade vincula a Administração, a fixar critérios de selecção dos candidatos que permitam a igualdade de tratamento, proibindo-lhe a fixação de critérios geradores de desigualdades injustificadas, e exigindo-lhe a consagração de critérios respeitadores das situações desiguais.

24

Por seu lado, o princípio da proporcionalidade está consagrado no artigo 266.º, n.º 2 da CRP e artigo 5.º, n.º 2 do CPA. De acordo com o primeiro, a Administração deve actuar com respeito pelo princípio da proporcionalidade, e o segundo diz que as decisões da Administração que colidam só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

25

Tal princípio releva particularmente no âmbito do exercício de poderes discricionários, onde funciona como verdadeiro limite interno à discricionariedade.



26

A actuação administrativa está limitada, pois, a esta exigência constitucional e legal, que lhe impõe que os meios empregues sejam proporcionais ao fim que visa atingir.

27

Esta proporcionalidade terá, assim, de se verificar entre o fim da lei e o fim do acto, entre as circunstâncias que dão causa ao acto e as medidas tomadas para atingir o fim por ele visado.

28

Nos casos em apreço, o referido princípio da proporcionalidade proíbe a adopção de requisitos desproporcionados ou excessivos em relação aos fins a obter, de modo a deturpar o resultado visado.

29

Existem, portanto, técnicos que preenchem os requisitos mínimos impostos pelos Avisos de abertura dos concursos, mas que cujo exercício da actividade é regulado não pela OE, mas antes pela ANET, na qual têm inscrição em vigor.

30

As Câmaras Municipais que abrem os concursos deveriam atender a esta realidade da área da engenharia – a existência de duas classes distintas, que, contudo, são igualmente competentes à luz da legislação em vigor para as funções que as mesmas Câmaras Municipais definiram.

31

O critério dos Avisos ora contestados pela ANET propugnam um regime de exclusividade dos engenheiros inscritos na OE no exercício de determinadas competências, em claro prejuízo injustificado e discriminatório dos profissionais integrados e titulados pela ANET.

32

Considera – se que deverão, assim, as Câmaras Municipais atender ao princípio da adequação entre o fim legal visado pela norma que atribui a competência (*in casu* essa norma é a que habilita a Câmara a exigir determinados documentos/requisitos, sendo o fim legal mediato visado a escolha da melhor candidato possível na óptica do interesse público prosseguido e o



fim legal imediato a vinculação dos concorrentes a determinados requisitos mínimos que a entidade adjudicante considera serem adequados) e o meio utilizado para alcançar esse fim tem de existir uma relação de adequação.

IV – Conclusões

- I.** Não existe fundamento legal que imponha a posse de licenciatura e a inscrição válida na OE, como requisitos legais de admissão aos concursos para o preenchimento de lugares da carreira de técnico superior (na área da engenharia) dos mapas de pessoal das Câmaras Municipais.
- II.** O nº 2 do artigo 51º da Lei nº 12 – A/98, de 27.02, permite que nesse concursos o requisito de habilitação com licenciatura possa ser dispensado, desde que o candidato disponha de formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação.
- III.** A habilitação, a elevada e diversificada capacitação técnica e científica que a classe dos engenheiros técnicos actualmente regista e o interesse público justificam e aconselham que a estes profissionais seja aplicada a faculdade legal referida na conclusão anterior.
- IV.** À mesma conclusão levam o princípio da igualdade que vincula a Administração e o princípio da proporcionalidade consagrado no nº 2 do artigo 266º da CRP e no nº 2 do artigo 5º do CPA.
- V.** Em consonância com as conclusões antecedentes, mais se conclui que os Avisos de abertura dos concursos devem permitir a candidatura dos engenheiros técnicos com inscrição em vigor na ANET, sejam eles detentores dos graus académicos de bacharel, licenciado, mestre ou doutor.

Lisboa, Junho de 2011

O Presidente da ANET

Em anexo: a referida grelha dos actos de engenharia dos engenheiros técnicos